



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER Nº 1976/2019.

OBJETO: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

NATUREZA: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1 – RELATÓRIO:

Em breve relato e após as alterações realizadas em TODO o Procedimento Administrativo, com as alterações sugeridas, a **Secretaria Municipal de Planejamento** solicita a instrução de Processo Administrativo para **alienação na forma de doação com encargos do imóvel** constituído pelos **lotes 22 e 25 e lotes 23 e 24 da quadra 04 do Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães**, à empresa **DATA ENGENHARIA LTDA**, conforme Lei Municipal nº 767/2019.

Constam dos Autos pedido advindo da Secretaria Municipal de Planejamento, cópia da Lei 767/2019, cópia do Requerimento da empresa, a última alteração contratual da mesma, comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da União, Certidão Negativa de débitos previdenciários e às de terceiros e Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento, bem como relatório emitido pela Comissão de Licitação.

É o relatório, no necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo fulcra-se no artigo 17 §§ 4º e 5º da Lei 8.666/93, por tratar-se de alienação de imóvel público (doação com encargo no caso de interesse público), sendo a licitação dispensada nos termos do aludido artigo c/c com o artigo 26 da mesma lei.

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Dr. Marcos Túlio Costa Sarzedo
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

§ 4ª A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5ª Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

A dispensa prevista no § 4º do Art. 17, da Lei 8.666/93, para se tornar eficaz deve obedecer alguns elementos conforme Art. 26, também da Lei 8.666, que dão guarda:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A alienação justifica-se face à paralisação das atividades da Interpavi – Porte Artefatos de Concreto Ltda, que nos anos de 2016 e 2017 passou por grave crise financeira, tendo demitido todos os seus colaboradores, sem perspectiva de retomada das operações. Neste sentido, buscou-se uma empresa que pudesse gerar empregos e receitas em substituição daquelas que deixaram de ser geradas através da primeira concessionária.

Ademais, permanece a necessidade do Município de Sarzedo em expandir seu Distrito Industrial, com a consequente geração de empregos para os munícipes e ampliação da arrecadação de receitas.

Trata-se de concessão de direito real de uso de PARTE do imóvel formado pelos lotes 22 e 25 e lotes 23 e 24 da quadra 04 do Distrito Industrial Benjamin Ferreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Guimarães, estando os mesmos matriculados sob os n° 12.953, 12.954, 12.955 e 12.956 do livro n.º 02, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitiré/MG.

Para tanto, foi instituída a Lei Municipal n° 767/2019, que autoriza o Município a conceder o direito real de uso do imóvel supramencionado anteriormente cedido a empresa Interpavi para a empresa DATA ENGENHARIA LTDA, cujos requisitos, obrigações e cláusulas de reversão estão estabelecidos na lei municipal em questão.

Presentes estão, portanto, todo o respaldo jurídico necessário à instrução do processo.

3 – CONCLUSÃO:

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela procedência da Dispensa de Licitação em epígrafe, cujo objeto é a **doação com encargos** referente a PARTE do imóvel constituído pelos **lotes 22 e 25 e lotes 23 e 24 da quadra 04 do Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães**, em favor da empresa DATA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 26.389.015/0001-87.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 18 de Dezembro de 2019.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482